



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2576651 - SP (2024/0064086-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SÉRGIO PAULO MIGLIORINI URBAN
ADVOGADO : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039
AGRAVADO : AC TORRES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO : FABIO HENRIQUE ALVES CARDOSO
AGRAVADO : FERNANDO GUSTAVO ALVES CARDOSO
ADVOGADO : MURILO SILVA GONÇALVES - SP385040
AGRAVADO : DANIEL TEIXEIRA ALVES
AGRAVADO : KENNY PEDROSO MACHADO ALVES
ADVOGADOS : EDUARDO GIRON DUTRA - SP177168
ÉRICA PRIETO ALVES DUTRA - SP284135
AGRAVADO : TALLES SCORSATO SAYA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO SAIA - SP058641

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 POR MEIO DE ARGUMENTOS GENÉRICOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECLAMO. SÚMULA 284/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS PESSOAS FÍSICAS PARTICIPANTES DO CONTRATO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem – acerca da ilegitimidade passiva de Fábio Henrique Alves, Fernando Gustavo Alves Cardoso, Talles Scorsato Saya, Daniel Teixeira Alves e Kenny Pedroso Machado Alves – demandaria necessariamente novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, dado o óbice disposto na Súmula 7 deste Tribunal Superior.

3. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, pois a parte agravante não efetuou o devido cotejo analítico entre as hipóteses apresentadas como divergentes, com transcrição dos trechos dos acórdãos confrontados, bem como menção das circunstâncias que os identifiquem ou assemelhem, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal

que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica na espécie.

5. Não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios recursais no âmbito do agravo interno.

6. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2576651 - SP (2024/0064086-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : SÉRGIO PAULO MIGLIORINI URBAN
ADVOGADO : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039
AGRAVADO : AC TORRES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO : FABIO HENRIQUE ALVES CARDOSO
AGRAVADO : FERNANDO GUSTAVO ALVES CARDOSO
ADVOGADO : MURILO SILVA GONÇALVES - SP385040
AGRAVADO : DANIEL TEIXEIRA ALVES
AGRAVADO : KENNY PEDROSO MACHADO ALVES
ADVOGADOS : EDUARDO GIRON DUTRA - SP177168
ÉRICA PRIETO ALVES DUTRA - SP284135
AGRAVADO : TALLES SCORSATO SAYA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO SAIA - SP058641

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 POR MEIO DE ARGUMENTOS GENÉRICOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECLAMO. SÚMULA 284/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS PESSOAS FÍSICAS PARTICIPANTES DO CONTRATO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omissor, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem – acerca da ilegitimidade passiva de Fábio Henrique Alves, Fernando Gustavo Alves Cardoso, Talles Scorsato Saya, Daniel Teixeira Alves e Kenny Pedroso Machado Alves – demandaria necessariamente novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, dado o óbice disposto na Súmula 7 deste Tribunal Superior.

3. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, pois a parte agravante não efetuou o devido cotejo analítico entre as hipóteses apresentadas como divergentes, com transcrição dos trechos dos acórdãos confrontados, bem como menção das circunstâncias que os identifiquem ou assemelhem, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal

que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica na espécie.

5. Não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios recursais no âmbito do agravo interno.

6. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por SERGIO PAULO MIGLIORINI URBAN contra a decisão de fls. 664-672 (e-STJ), da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por ele interposto, nos termos da seguinte ementa:.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 POR MEIO DE ARGUMENTOS GENÉRICOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECLAMO. SÚMULA 284/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS PESSOAS FÍSICAS PARTICIPANTES DO CONTRATO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

O recurso especial foi deduzido com base no art. 105, a e c, da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 422, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Procedência parcial do pedido. Insurgência do autor. Descabimento. Alegação de cerceamento de defesa afastada. O julgamento antecipado do processo, sem a produção de outras provas não caracteriza, por si só, cerceamento de defesa, tampouco violação à garantia constitucional da ampla defesa e do devido processo legal. Juiz como destinatário das provas. Ilegitimidade passiva dos demais requeridos bem reconhecida. Apelados, com exceção da empresa vendedora, que não integraram a relação jurídica em litígio. Preliminares afastadas. No mérito, descumprimento contratual, por parte da vendedora, devidamente demonstrado. Rescisão contratual de rigor. Devolução da quantia já paga, além da condenação ao pagamento da multa contratual estabelecida. Caso que não se submete ao previsto no §5º, do artigo 35, da Lei nº 4.591/64. Indenização prevista no artigo 40 §2º, a Lei nº 4.591/64 que deve ser cobrada em ação própria, se verificada a hipótese de sua aplicação. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos, nos termos da seguinte ementa (fl. 463, e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Omissão. Inexistência. Pretensão infringente objetivando modificação do julgado. Descabimento.

Obscuridade. Existência. Erro material na fixação de honorários. Correção de rigor. Embargos parcialmente acolhidos.

Nas razões do recurso especial (fls. 469-503, e-STJ), além de dissídio jurisprudencial, o recorrente alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação do arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015; 422 e 723 do Código Civil de 2002; 29, 30, 31, 32, 35 e 40 da Lei 6.591/1964; 20 da Lei 4.116/1962 e 28 do Código de Defesa do Consumidor.

Sustentou estar configurada a negativa de prestação jurisdicional ante a omissão do colegiado estadual em analisar questões relevantes para o deslinde da controvérsia, bem como ausência de fundamentação na decisão recorrida.

Apontou a ocorrência de cerceamento de defesa em face do julgamento antecipado do feito.

Aduziu ser indevido o reconhecimento da ilegitimidade das pessoas físicas que participaram do processo de compra e venda do imóvel objeto da presente lide – Fábio Henrique Alves, Fernando Gustavo Alves Cardoso, Talles Scorssato Saya, Daniel Teixeira Alves e Kenny Pedroso Machado Alves, afastando sua responsabilidade pelos danos por ele sofridos, sob os seguintes argumentos: **a)** os proprietários do terreno onde seria edificada a construção contratada devem ser considerados como incorporadores, com responsabilização solidária pelos danos sofridos pelo recorrente, pois praticaram atos preparatórios à construção do empreendimento, tendo expressamente condicionado o empreendimento à sua prévia aprovação e, em nome próprio, submeteram o projeto à aprovação da municipalidade; **b)** os sócios da construtora igualmente devem ser responsabilizados solidariamente, em virtude da aplicação do CDC ao presente feito; e **c)** o corretor também deve ser responsabilizado pelos prejuízos causados ao recorrente, pois não atuou com diligência e prudência, omitindo informações relevantes sobre a segurança e risco do negócio, em especial quanto à ausência de registro imobiliário, de aprovação da municipalidade e de registro da incorporação, o que configura falha na prestação de serviço.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade, o insurgente interpôs agravo, do qual se conheceu para não conhecer do recurso especial pelos seguintes

fundamentos: **a)** aplicação da Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação do reclamo, tendo em vista que a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 foi efetuada por meio de argumentos genéricos; **b)** aplicação da Súmula 7/STJ para revisão das conclusões do acórdão recorrido; e **c)** a divergência jurisprudencial não foi comprovada nos termos exigidos pelo art. 1.029 do CPC/2015.

No agravo interno (fls. 676-734, e-STJ), o insurgente pugna pela inaplicabilidade dos óbices apontados para o desprovemento de seu reclamo, ao tempo que repisa as mesmas razões trazidas no recurso especial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo colegiado.

Impugnação às fls. 737-740, 742-745 e 746-749 (e-STJ).

Na impugnação de fls. 746-749 (e-STJ), a agravada pleiteia pela majoração dos honorários advocatícios, bem como pela imposição da multa disposta no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 ao agravante, em virtude da interposição de recurso protelatório e a anterior advertência constante da decisão monocrática agravada.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Conforme asseverado na decisão agravada, não se revela cognoscível a irresignação deduzida por meio da alínea c do permissivo constitucional, porquanto a parte recorrente não demonstrou a divergência nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Isto porque é assente nesta Corte Superior que a mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. EFEITOS EX NUNC. ARTS. 1.022, II, E 489, § 1º, IV, DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. ARTS. 489, § 1º, VI, E 927, III, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO

COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Deferido o benefício da gratuidade de justiça, que não tem efeito retroativo.

2. Quanto aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, pois a parte recorrente aponta a violação dos dispositivos sem a anterior e necessária oposição de embargos declaração sobre o tema, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Quanto aos arts. 489, § 1º, VI, e 927, III, do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem não analisou a controvérsia à luz dos dispositivos apontados como violados. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência dos enunciados n. 282 e n. 356 do STF.

4. "A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022).

5. Elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido (AgInt no AREsp n. 2.418.257/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

No que concerne à alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, observa-se que não houve a indicação pormenorizada dos pontos supostamente omitidos ou não motivados pela Corte de origem, tampouco acerca de quais temas a fundamentação do acórdão estaria deficiente, apresentando-se a fundamentação do recurso, no ponto, forma genérica, a ensejar a incidência da Súmula 284/STF.

Na mesma linha de cognição:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373 DO CPC/15. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DANO MORAL. QUANTUM FIXADO. VALOR RAZOÁVEL. DANOS MORAIS. TERMO INICIAL. RELAÇÃO CONTRATUAL. CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de demonstração de como ocorreu a ofensa ao art. 1.022, do CPC é deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, que impede a abertura da instância especial, a teor do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, também ao Recurso Especial.
2. A Corte de origem consignou que a ré se desincumbiu do ônus de provar fato desconstitutivo do direito alegado na inicial como lhe impõe o art. 333, II, do CPC de 1973, suplantado pelo art. 373, II, do CPC, demonstrando que as compras foram efetuadas e entregues a preposto da autora, bem como o consequente inadimplemento contratual praticado pela empresa autora. A modificação do referido posicionamento demandaria o reexame de fatos e provas.
3. Esta Corte Superior "firmou orientação de que o termo inicial dos juros de mora, nas indenizações por danos morais decorrentes de ilícito contratual, é a data da citação" AgInt no AREsp n. 1.665.271/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 1º/7/2021). Incidência da súmula 83/STJ.
4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente deve ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante.
5. No caso, o montante fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em favor da agravada, não se mostra exorbitante, tampouco se distancia dos padrões de razoabilidade, diante da circunstância fática apresentada na hipótese, consubstanciada na ofensa à honra objetiva da empresa.
6. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser a citação o termo inicial para a incidência dos juros de mora em caso de responsabilidade contratual.
7. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.838.915/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE DE PESSOAS. ACIDENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284 DO STJ. CONSÓRCIO ENTRE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PREVISÃO CONTRATUAL. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a alegação genérica de violação do art. 1.022 do NCPC, sem a indicação das teses omitidas, importa deficiência de fundamentação do recurso, a incidir o óbice da Súmula nº 284 do STF, por analogia.
3. Rever as conclusões da instância a quo quanto a tese de ilegitimidade passiva *ad causam* devido à inexistência de responsabilidade solidária

demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato firmado entre as empresas consorciadas, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

4. É firme o entendimento jurisprudencial de que a revisão dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade na definição da verba indenizatória demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.989.934/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.)

Não fosse isso, verifica-se que o acórdão apresenta-se devida e suficientemente fundamentado, tendo enfrentado as questões necessárias ao deslinde da controvérsia que lhe fora posta.

Na hipótese ora em análise, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assim se manifestou (fls. 423-427, e-STJ – sem grifos no original):

Preliminarmente, não há que se falar em cerceamento de defesa.

O i. Magistrado entendeu suficiente o conjunto probatório já colacionado aos autos para o julgamento da demanda.

Como é cediço, o julgamento do processo, sem a produção de outras provas, não caracteriza cerceamento de defesa, nem violação à garantia constitucional da ampla defesa e do devido processo legal, pois, como já se decidiu, “Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Nesse sentido: RT 305/121”.

(...)

Também não há que se falar no reconhecimento da legitimidade passiva dos Apelados Fábio Henrique Alves, Fernando Gustavo Alves Cardoso, Talles Scorssato Saya, Daniel Teixeira Alves e Kenny Pedroso Machado Alves, Daniel Teixeira Alves e Kenny Pedroso Machado Alves, donos do terreno onde seriam construídos os imóveis, não podem ser responsabilizados pela rescisão do contrato. Isso porque não figuraram no contrato e, portando, não são responsáveis pela negociação havida entre a construtora e o Apelante.

Cediço que considera-se incorporador a pessoa física ou jurídica, comerciante ou não, que embora não efetuando a construção, compromisse ou efetive a venda de frações ideais de terreno objetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, em edificações a serem construídas ou em construção sob regime condominial, ou que meramente aceite propostas para efetivação de tais transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega, a certo prazo, preço e determinadas condições das obras concluídas (Lei nº 4.591/64, art. 29).

Assim, não se confunde a responsabilidade desta atividade com aquela que decorre da mera propriedade do terreno, ou de sua alienação para

eventual pessoa física ou jurídica que pretenda incorporar, pois o primeiro nada realizou ou prometeu, apenas alienou o seu imóvel a terceiro.

Se não bastasse, os proprietários do terreno apenas entabularam um contrato de permuta com a Construtora A. C. Torres.

Assim, não possuem nenhuma responsabilidade com a empreitada da construtora, sendo eles tão somente permutantes, que também sofreram danos.

Os requeridos Fábio Henrique Alves Cardoso e Fernando Gustavo Alves Cardoso **também não figuraram pessoalmente no contrato** de fls. 17/21 como contratados-vendedores, mas, apenas, assinaram como representante legal da contratada, AC Torres Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Repisa-se que o contrato em questão foi celebrado diretamente entre o Apelante e a referida empresa, que possui personalidade jurídica própria.

A empresa AC Torres Empreendimentos Imobiliários Ltda., como uma pessoa jurídica devidamente constituída nos termos da lei, possui capacidade para adquirir direitos e assumir obrigações na ordem civil. Dessa forma, **a responsabilidade decorrente do contrato em questão é exclusivamente da empresa e não dos sócios.**

Os sócios, como pessoas físicas, não podem ser responsabilizados pelos atos e obrigações assumidas pela pessoa jurídica. A personalidade jurídica é um princípio fundamental do direito empresarial que estabelece a separação patrimonial entre a empresa e seus sócios, conferindo à empresa autonomia e responsabilidade própria.

Portanto, o recurso de apelação interposto pelo Apelante buscando o reconhecimento da legitimidade passiva dos Apelados sócios não possui fundamento.

Também sem razão o Apelante ao requerer a desconsideração da personalidade jurídica, pois ausente demonstração dos requisitos previstos no artigo 28, do Código de Defesa do Consumidor. A simples alegação de insolvência ou inadimplência por parte da vendedora não autoriza, por si só, a aplicação do instituto supramencionado.

Por fim, o requerido Talles Scorssato Saya **agiu unicamente como intermediário, corretor de imóveis, na compra e venda dos imóveis** descritos no documento de fls. 17/21, **não sendo responsável construção dos apartamentos e pela rescisão contratual.**

O Apelado como corretor de imóveis credenciado **não violou qualquer dispositivo das citadas leis, tampouco omitiu-se quanto às obrigações previstas no artigo 723 do Código Civil.**

Assim, afasto as preliminares suscitadas, ficando rechaçada para todos os fins de direito a alegação de legitimidade passiva aduzida pelo Apelante.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

O prazo para construção e entrega do empreendimento objeto do contrato de fls. 17/21 era fevereiro de 2022.

Referido contrato foi celebrado em 05 de outubro de 2020(fl. 19), durante a pandemia do novo Corona Vírus, então, não pode a vendedora alegar força maior ou caso fortuito para descumprimento do prazo de entrega.

Isto é, a vendedora optou por celebrar o contrato mesmo em situação adversa, de maneira que não pode, agora, invocar as causas da pandemia para não cumprir os termos contratuais.

Por outro lado, o Apelante além de demonstrar que adimpliu com a sua parte

do contrato, comprovou (fls. 38/39) que o empreendimento está parado, sem andamento, ou conclusão.

Assim, inegável que a rescisão do contrato é medida que se impõe e, por culpa exclusiva da empresa vendedora em razão do descumprimento do prazo para execução da obra.

Diante da rescisão de contrato, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito, a vendedora tem a obrigação de devolver ao Apelante o montante por ele pago.

Dessa forma, reverter as conclusões do acórdão recorrido – acerca da ilegitimidade passiva de Fábio Henrique Alves, Fernando Gustavo Alves Cardoso, Talles Scorssato Saya, Daniel Teixeira Alves e Kenny Pedroso Machado Alves – demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ.

Não merece ser acolhido o pedido, formulado pela parte agravada, de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, porquanto esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa – a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada – pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorre na hipótese ora examinada.

Por fim, cumpre destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno que teve seu recurso não conhecido integralmente ou desprovido

Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO EXTREMO. ARTS. 932, III, DO CPC E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MESMO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

4. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração de honorários advocatícios do art. 85, § 11, do CPC.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.306.125/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023.)

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado no aresto recorrido, permanece inalterada a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.576.651 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0064086-8

Número de Origem:
10083309420228260196

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO PAULO MIGLIORINI URBAN
ADVOGADO : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039
AGRAVADO : AC TORRES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO : FABIO HENRIQUE ALVES CARDOSO
AGRAVADO : FERNANDO GUSTAVO ALVES CARDOSO
ADVOGADO : MURILO SILVA GONÇALVES - SP385040
AGRAVADO : DANIEL TEIXEIRA ALVES
AGRAVADO : KENNY PEDROSO MACHADO ALVES
ADVOGADOS : EDUARDO GIRON DUTRA - SP177168
ÉRICA PRIETO ALVES DUTRA - SP284135
AGRAVADO : TALLES SCORSATO SAYA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO SAIA - SP058641

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SÉRGIO PAULO MIGLIORINI URBAN
ADVOGADO : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039

AGRAVADO : AC TORRES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO : FABIO HENRIQUE ALVES CARDOSO
AGRAVADO : FERNANDO GUSTAVO ALVES CARDOSO
ADVOGADO : MURILO SILVA GONÇALVES - SP385040
AGRAVADO : DANIEL TEIXEIRA ALVES
AGRAVADO : KENNY PEDROSO MACHADO ALVES
ADVOGADOS : EDUARDO GIRON DUTRA - SP177168
 ÉRICA PRIETO ALVES DUTRA - SP284135
AGRAVADO : TALLES SCORSATO SAYA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO SAIA - SP058641

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024